

LEI Nº 1.789, DE 15 DE MAIO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.407

Dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho de Política Ambiental do Estado do Tocantins, criado pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, denominado Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, conforme a Lei 791, de 22 de novembro de 1995, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

*Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~Art. 2º O COEMA/TO é órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, e possui as seguintes competências:~~

- I - analisar propostas de modificação da Política Ambiental do Estado do Tocantins, acompanhar sua respectiva implementação e propor reorientação quando necessária;
- II - definir áreas prioritárias de ação, com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade ambiental;
- III - definir a ocupação e o uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações ecológicas e ambientais;
- IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;
- V - deliberar, por iniciativa do NATURATINS, sobre o encaminhamento das propostas de perda ou restrição de benefícios fiscais do Estado;
- VI - homologar acordos sobre substituição de pena pecuniária em prestação de serviços de natureza sócio-ambiental na conformidade do regulamento;
- *VII – incentivar a criação e o fortalecimento de Conselhos Municipais do Meio Ambiente;

**Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

~~VII - incentivar a criação e o fortalecimento de Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

VIII - acompanhar a implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, sugerindo inclusive a criação e reclassificação de unidades de conservação;

IX - propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental e de projetos voltados para o desenvolvimento sustentável;

X - acompanhar o planejamento e estabelecimento de diretrizes para ações de fiscalização desenvolvidas pelo NATURATINS;

XI - aprovar:

*a) os zoneamentos ambientais;

**Alinea "a" com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

~~a) os zoneamentos ambientais e o calendário da pesca estadual;~~

b) normas pertinentes ao licenciamento ambiental e à proteção, à conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive a classificação das atividades por porte e potencial poluidor;

XII - promover a:

a) divulgação de seus trabalhos;

b) integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XIII - opinar sobre matéria em tramitação no NATURATINS, quando solicitado;

XIV - expedir resoluções, proposições, moções e recomendações, a fim de promover a Política Estadual de Meio Ambiente;

*XV – alterar o próprio regimento;

**Inciso XV com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~XV - alterar seu regimento interno submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;~~

*XVI - controlar, fiscalizar e deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FUEMA. (NR)

**Inciso XVI acrescentado pela Lei nº 2.096, de 13/07/2009.*

Art. 3º Compõem o COEMA/TO:

*I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na função de Presidente;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~I — o Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;~~

*II – um profissional indicado pelo Presidente, aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros, para função de Secretário Executivo;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~II — o Presidente do NATURATINS;~~

*III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e o respectivo suplente;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~III — o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário Executivo;~~

*IV – um Prefeito Municipal e o respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense de Municípios – ATM;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~IV — um Prefeito e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios — ATM, de Município que possua órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente;~~

V - um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

*1. da Agricultura e Pecuária;

**Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

2. da Fazenda;

**Item 2 com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

~~2. da Ciência e Tecnologia;~~

*3. da Educação e Cultura;

**Item 3 com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Item 3 com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~3. da Educação e Cultura;~~

*4. Do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~4. de Indústria e Comércio;~~

***5. da Infraestrutura;**

**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~5. da Infra-Estrutura;~~

***6. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;**

**Item 6 com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~6. do Planejamento;~~

7. da Saúde;

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

c) da Polícia Militar do Estado do Tocantins;

d) da Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;

e) do Ministério Público Estadual;

f) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

g) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

h) de comunidade científica;

i) de comunidade indígena;

***j) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;**

**Alínea “j” com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~j) de instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

***k) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET;**

**Alínea “k” com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~k) da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET;~~

l) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;

m) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;

***n) da Federação das Associações Comerciais do Estado do Tocantins – FACIET;**

**Alínea “n” com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Alínea “n” com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~n) da Federação do Comércio do Estado do Tocantins;~~

*o) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins-CREA-TO;

**Alínea ‘o” com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

~~o) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Tocantins-CREA-TO;~~

*p) de organização não governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado e inscrição no Cadastro de Entidades Ambientais do Estado do Tocantins-CEATO.

**Alínea “p” com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

**Alínea “p” com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~p) de organizações não governamentais que atuem na proteção ao meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.~~

*§ 1º. O Presidente do COEMA-TO é substituído, na ausência ou impedimento legal e temporário, pelo Presidente do NATURATINS, e este pelo Secretário Executivo.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~§ 1º. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do NATURATINS.~~

*§2º. Os membros e respectivos suplentes do COEMA-TO são indicados pelos órgãos, entidades públicas e privadas a que representam e designados por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.896, de 21/08/2014.*

~~§ 2º. Os membros e respectivos suplentes do COEMA/TO são indicados pelos órgãos, entidades públicas e privadas a que representam e designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 anos, permitida somente uma recondução.~~

§ 3º. Os membros de que tratam os incisos I e II deste artigo possuem natureza de natos e não são incluídos no disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. A função de membro do COEMA é considerada de relevante interesse público e não é remunerada.

Art. 4º. Para o funcionamento, o COEMA/TO organiza-se em:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário;

II - Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo são estabelecidas em regimento próprio, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento, observadas as contidas nesta Lei.

*Art. 5º. Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento do COEMA-TO.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~Art. 5º. Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao funcionamento do COEMA/TO.~~

Art. 6º. O COEMA/TO reúne-se em caráter ordinário a cada três meses, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º. A convocação extraordinária deve ser feita com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º. As reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital, sempre que razões superiores o exigirem ou por decisão do Presidente do Conselho.

*§ 3º. A deliberação do COEMA-TO é tomada em sessão pública por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Ao Presidente da sessão cabe o voto de desempate.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~§ 3º. O COEMA/TO reúne-se em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.~~

*§4º Eventuais despesas com o deslocamento para o local das reuniões do COEMA-TO e respectiva estada:

**§4º com redação determinada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

*I - podem correr à conta de recursos orçamentários da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos membros representantes da:

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

*a) comunidade indígena, na conformidade da alínea "i" do inciso V do art. 3º desta Lei;

**Alínea "a" acrescentada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

*b) organização não governamental, tratada na alínea "p" do inciso V do art. 3º desta Lei;

**Alínea "b" acrescentada pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

*II -relativas aos demais membros, são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados.

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.566, de 9/03/2012.*

~~§ 4º. Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no COEMA/TO.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de maio de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado